



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.003833/2007-00
Recurso n° 879.514 Voluntário
Acórdão n° 2102-01.211 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EZIO OLINDINA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA – A propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fls. 3 a 7), após revisão de lançamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2004, com apuração de R\$ 5.173,03 (cinco mil, cento e setenta e três reais e três centavos) de imposto suplementar e R\$ 3.879,77 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

O requerente apresentou impugnação (fls. 31 e 32) contestando o lançamento. O relator da DRJ assim resumiu sua solicitação:

- o impugnante é aposentado da empresa Petrobras S/A, sendo associado à Fundação Petrobras de Seguridade Social, sendo que o mesmo ingressou com uma ação, processo 2003.51.01.024693-8, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando a declaração de inexistência de relação tributária com a União relativa ao benefício recebido da Petros (complementação de aposentadoria), e a consequente devolução do imposto indevidamente pago;

- foi pleiteada a suspensão de exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios recebidos da Fundação Petros, o que foi deferido conforme decisão judicial de 05/11/2003, determinando o Juízo que o imposto fosse depositado judicialmente;

- a ação referida foi julgada em definitivo, tendo transitado em julgado acórdão (05/05/2003) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a ilegitimidade da cobrança do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida da Petros, impondo ainda a restituição do que foi pago indevidamente;

- esclarece, então, que o valor de R\$ 26.148,23 (1/3 do benefício recebido) objeto da autuação não foi omitido de seus rendimentos, apenas foi considerado como parte não tributável.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer a impugnação. No voto, fundamenta que a propositura de ação judicial objeto da mesma matéria que está sendo impugnada, segundo dispõem o artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1989, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso. Declarou, assim, definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal do imposto suplementar e orientou a Delegacia da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido.

A Delegacia de origem intimou o contribuinte em 13 agosto de 2009 (fl. 57), para fizesse recolhimento do crédito tributário apurado.

Dia 10 de setembro o contribuinte solicita cópia do processo, recebendo-a dia 14 seguinte e, no dia 24 do mesmo mês, interpôs recurso voluntário a este Conselho.

Nas suas alegações, recorrente traz as mesmas razões constantes da impugnação, a saber:

- ingressou com ação na Justiça Federal contra a União/Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, questionando a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida da Petros;

- solicitou, na ação, que a parcela do imposto de renda seja depositada em juízo, e que a liminar foi deferida nesse sentido;

- está suspensa, desde então (4/11/2003), por decisão judicial, a exigibilidade do imposto de renda, sendo o valor retido na fonte depositado em conta judicial;

- teve seu direito reconhecido pela 2ª Turma do STJ, cuja decisão transitou em julgado, condenando a União Federal a restituir o imposto cobrado indevidamente;

- que não houve omissão de rendimento, pois a exigibilidade do imposto estava suspensa por força de ação judicial;

Requer, por fim, que seja suspensa a exigibilidade do imposto sob cobrança e excluídos a multa e os juros de mora aplicados na apuração do imposto.

Em despacho elaborado no Centro de Atendimento da Derat Rio (fl. 77) registra-se que, devido a DRJ ter informado no resultado do julgamento a manutenção do débito, foi aberto indevidamente prazo para recurso no sistema de controle de processo PROFISC e solicita-se que Divisão de Orientação Tributária (Diort) informe como proceder. A Diort, em despacho à folha 78, fez o encaminhamento para a Dicat, da mesma unidade para prosseguir o tramite de cobrança dos débitos controlados no processo. A Dicat propôs que o recurso voluntário receba o mesmo tratamento da impugnação, devendo ser encaminhado ao CARF para manifestação quanto à decisão proferida pela DRJ, que considerou a impugnação não conhecida. A propositura foi acatada pela chefia da Dicat (91 e 93) e os autos encaminhados a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2004, com apuração de imposto suplementar.

O contribuinte insurge-se contra o acórdão recorrido por existir sentença judicial prolatada em seu favor e pede a suspensão do lançamento. Considera incoerente a decisão recorrida, “uma vez que não conheceu da impugnação e tornou definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal, mesmo diante da prova da decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade do imposto e do depósito judicial”

Parece não ter entendido o recorrente, mas a Delegacia de Julgamento não desobedeceu ordem judicial. Apenas, não enfrentou o tema, exatamente porque já existe provimento judicial sobre a matéria e o decisão administrativa seria inócua face à concessão da segurança arguida pelo contribuinte. Assim, não conhecendo da impugnação do contribuinte, exatamente por ter o recorrente renunciado à esfera administrativa para buscar amparo no Poder Judiciário, agiu a DRJ de acordo com a boa técnica processual.

Ressalte-se que a DRJ e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são órgãos de conhecimento, de julgamento de processos, e não de execução. Por esse motivo, deve a interessada verificar se a unidade da Receita Federal do Brasil, órgão administrativo responsável pelo acompanhamento e execução da determinação judicial, já adotou as providências para acatar, se for o caso, o que determinou a sentença.

Quanto ao recurso, não há o que analisar, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, como está expresso no artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1989:

Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

[...]

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1989

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim, é fato inconteste é que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial.

Diante do exposto, conheço o recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator